

Maio
2

recusou a responder com o pretexto de lhe não ser feita a exigencia directamente pelo Administrador Geral: Manda Sua Magestade a RAINHA, pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, Conformando-Se com o parecer do Procurador Geral da Corôa, que o Administrador Geral de Lisboa advirta o Juiz de Paz, para satisfazer promptamente á requisição, abstando-se de controversias futeis, que embarçam o andamento do Serviço Publico; pois que a pratica de mandar responder os Juizes de Paz pelo intermedio dos Administradores do Concelho, nada tem de contraria ao Direito Administrativo.

Palacio das Necessidades, em 2 de Maio de 1840. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

DIARIO DO GOVERNO N.º 107. — 6 DE MAIO.

MINISTERIO DO REINO.

1840.

Maio
4

MANDA Sua Magestade a RAINHA, pela Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, participar ao Administrador Geral de Angra do Heroismo o seguinte, em resposta ás suas representações de 19 de Dezembro, e 1.º de Janeiro ultimos. Que pela communicação feita a este Ministerio pelo dos Negocios da Fazenda em 30 do passado, consta que os novos Caixas geraes do Contracto do Tabaco se prestaram a mandar continuar a entrega de um conto de réis por mez ao Contador de Fazenda desse Districto; para o que expediam ao seu Administrador a conveniente ordem, que produziria effeito do corrente mez em diante. Que da Contadoria de Ponta Delgada para a de Angra se poderá tambem d'ora em diante transferir a quantia de quatro contos e quinhentos mil réis por trimestre. E que auxiliada assim a Contadoria de Fazenda com a receita extraordinaria de trinta contos de réis por anno; e melhorada a receita ordinaria pelos esforços e adequadas providencias que dará o Administrador Geral, de accôrdo com o Contador de Fazenda, se ha de conseguir em breve, como muito se deseja, que os meios de pagamento na Ilha correspondam ás suas necessidades. A medida de mandar um Visitador para conhecer do estado da arrecadação da Fazenda Publica, e propôr com todo o conhecimento as providencias especiaes, de que carece esse Districto; bem como a de mandar cunhar dez contos de réis em moeda insulana de 5, 10, e 20 réis, merecem toda a sollicitude do Governo, e não deixarão de ser adoptadas opportunamente: no entanto Confia a Mesma Augusta Senhora que o Administrador Geral ha de empregar todo o seu zêlo e efficacia, para que em todos os ramos do serviço publico comettidos á sua vigilancia e cuidados reine a ordem e regularidade; fazendo que, senão prompta, ao menos progressivamente, sejam removidos todos os embaraços que a ellas se oppunham.

Palacio das Necessidades, em 4 de Maio de 1840. — *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

DIARIO DO GOVERNO N.º 109. — 8 DE MAIO.

MINISTERIO DO REINO.

1840.

Maio
2

TENDO a Lei de 31 de Julho de 1839, em conformidade do Parecer N.º 115 da Commissão de Instrucção Publica, creado mais cem Cadeiras de Ensino Primario, authorisando o Governo para provêr á collocação dellas nos logares onde fôrem mais indispensaveis; Attendendo Eu ás Representações das Juntas Geraes de Districto, e reclamações dos Povos; e Conformando-Me com a Proposta que o Conselho Geral Director do Ensino Primario e Secundario fez subir á Minha Presença: Hei por bem Ordenar o seguinte:

Artigo 1.º Será collocada uma Cadeira de Ensino Primario em cada uma das terras, abaixo mencionadas, pertencentes aos Districtos Administrativos de Aveiro, Guarda, Lisboa, Villa Real, e Vizeu.

§. 1.º As terras, a que ficam pertencendo as novas Cadeiras no Districto de Aveiro, são:

Pardilho, Concelho de Estarreja.

§. 2.º As terras, a que ficam pertencendo as novas Cadeiras no Districto da Guarda, são:

Nave de Aver, Concelho de Villa Maior.

Aldêa da Ponte, Concelho do mesmo nome.

Figueiró da Serra, Concelho de Linhares.

§. 3.º As terras, a que ficam pertencendo as novas Cadeiras no Districto de Lisboa, são :

Vimeiro, Concelho da Lourinhã.

Mellides, Concelho de S. Tiago de Cacem.

§. 4.º As terras, a que ficam pertencendo as novas Cadeiras no Districto de Villa Real, são :

Nogueira, Concelho de Villa Real.

Cumieira, Concelho de Santa Martha.

Villar de Perdizes, Concelho de Ervedêdo.

Sanfins, Concelho de Faviaos.

§. 5.º As terras, a que ficam pertencendo as novas Cadeiras no Districto de Vizeu, são :

Senhorim, Concelho de Senhorim.

Villar Secco, Concelho do mesmo nome.

Art. 2.º O Concelho Geral Director de Ensino Primario e Secundario procederá desde logo ao provimento destas Cadeiras, mediante as solemnidades e habilitações legais.

O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em dous de Maio de mil oitocentos e quarenta. = RAINHA. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*

Por Decreto da mesma data.

A Cadeira de Ensino Primario estabelecida na Charneca, Concelho de Aldêa da Cruz, é transferida para Peras Ruivas, do mesmo Concelho, Districto de Santarem.



HAVENDO o Juiz de Paz da Freguezia de S. Lourenço desta Capital requerido se lhe declarasse quaes os meios que devia seguir a respeito de uma divida pertencente á herança de Francisco Antonio Xavier, fallecido sem herdeiros no Districto daquelle Juizo, e a cujo pagamento era obrigado Joaquim José Candeiras, dentro do prazo de um anno: Manda Sua Magestade a RAINHA, participar ao Administrador Geral do Districto de Lisboa, para que o faça saber ao referido Juiz de Paz, que competindo aos Administradores Geraes pelos Artigos 106.º e 107.º do Código Administrativo, tomar posse, e provêr na Administração de todos os bens e direitos do Estado, de que antigamente tomavam conta os extinctos Provedores das Comarcas, deve o dito Juiz de Paz remetter á Administração Geral de Lisboa a escriptura da divida de que se tracta, como pertencente á herança jacente de Francisco Antonio Xavier, para, em tempo competente, se haver pela mesma Administração Geral o devido pagamento, ou se intentarem as necessarias acções judicias contra o devedor, procedendo-se em tudo na conformidade das Leis.

Palacio das Necessidades, em 5 de Maio de 1840. = *Rodrigo da Fonseca Magalhães.*



SUA Magestade a RAINHA, Tomando em Consideração as duvidas que se tem movido sobre a competencia das Authoridades, que devam satisfazer as requisições de Hespanha para a prisão e entrega dos criminosos que se refugiarem neste Reino; e Conformando-Se com o parecer do Procurador Geral da Corôa, em vista da Convenção de 8 de Março de 1823: Ha por bem Declarar e Ordenar o seguinte:

1.º O conhecimento das requisições feitas pelas Authoridades Hespanholas a respeito dos desertores, e bem assim acerca das recrutas e dos moços alistados para o recrutamento, que estiverem refugiados em Portugal, pertence ás Authoridades Administrativas deste Reino, as quaes, nos termos das Circulares a que se refere a de 7 de Março de 1839, deverão mandar prender e entregar todos esses individuos á ordem das Authoridades que lhos reclamarem.

2.º As requisições de Hespanha relativas a quaesquer outros criminosos Hespanhoes, que no seu Paiz se acharem processados, devem ser cumpridas pelas nossas Authoridades Judiciarias, fazendo capturar esses mesmos criminosos, conserva-los em custodia até final sentença, e proceder aos interrogatorios, e a todas as mais diligencias de Justiça, que lhes fôrem reclamadas pelas Authoridades Hespanholas.

3.º A entrega dos criminosos mencionados no Artigo antecedente, ou elles estejam simplesmente processados, ou já condemnados por sentença final, só poderá ser feita por meio de requisição de Governo a Governo, devendo em tal caso as Autho-